

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2007

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

=
MG.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ÍNDICE

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Subseção I Da Notificação Preliminar

Subseção II Do Auto de Infração

SEÇÃO IV DA DEFESA

Subseção I Da Junta Especial de Recurso

SEÇÃO V DAS SANÇÕES

Capítulo III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO IV DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO V DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Capítulo IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Capítulo V DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo VI DO CONFORTO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS RUÍDOS

SEÇÃO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Capítulo VII DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO I DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO IV DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Capítulo VIII DOS CEMITÉRIOS

Capítulo IX DA OCUPAÇÃO E DA DEPREDÇÃO DOS LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI COMPLEMENTAR 001/2007

“Institui o Código de Posturas do Município de Santo Antônio do Retiro/MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o Código de Posturas de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que afetem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I. a convivência harmônica da sociedade em Santo Antônio do Retiro/MG;
- II. a fruição coletiva dos bens sócio-ambientais do Município;
- III. a preservação das identidades locais;
- IV. a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V. a preservação ambiental;

VI. o bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.

Parágrafo Único. Espaço público é todo o local compreendido dentro do território do município que seja de uso comum e disponível para a posse precária de todos, como as vias públicas, praças públicas, parques urbanos, jardins públicos, reservas ecológicas e outros locais análogos a estes por suas características de livre circulação ao público, de lazer, recreação, preservação ou conservação.

Art. 2º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Santo Antônio do Retiro, zelar pela observância das normas contidas neste Código e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º. Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I. Isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II. Responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III. Co-responsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV. Publicação das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V. Incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º. Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I. O uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II. As condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III. A segurança e o conforto coletivos;
- IV. As atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V. A limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º. As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito no território Municipal e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º. O Código de Posturas respeitará as legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I. Proteção ambiental, histórica e cultural;
- II. Normas eleitorais;
- III. Controle sanitário;
- IV. Divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V. Trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais constantes neste Código.

Art. 8º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal ou a execução de obras públicas no desempenho de funções legais do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar em acordo com os demais procedimentos administrativos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Caracteriza-se o exercício do poder de polícia por parte da municipalidade em relação às atividades que configurem postura municipal:

- I. Pela análise do pedido de licenciamento da atividade, quando o Poder Executivo Municipal verificará se a atividade requerida é possível da forma solicitada.
- II. Pela fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, exercida a qualquer tempo em caráter aleatório ou em atendimento a denúncias.
- III. Pela fiscalização exercida por ocasião do início das atividades ou renovação do prazo de licença, de ofício ou à pedido do contribuinte.
- IV. Pela renovação da licença de ofício, quando o Poder Executivo Municipal verificará se não surgiu nenhuma nova situação que seja impeditiva da atividade.

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 12. O exercício de atividade que configure postura municipal dependerá de prévio licenciamento, sempre que este Código assim estabelecer, sem o qual fica expressamente proibido o seu início.

Art. 13. O licenciamento será solicitado mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários referentes à atividade a ser desenvolvida, conforme previsto nesta lei.

Art. 14. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 15. Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, eventuais ou temporárias para as quais este código estabeleça prévio licenciamento, a licença municipal da atividade deverá ser exposta em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 16. As licenças deverão especificar no mínimo:

- I. O responsável pela atividade ou pela utilização do bem;
- II. A atividade ou o uso a que se refere;
- III. O local e a área de abrangência respectiva;
- IV. O prazo de vigência da licença;
- V. Demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 17. Atendidas as determinações desse Código e demais legislações correlatas, será expedida a licença a título precário.

Art. 18. A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, desde que fundamentada, sem prejuízo do direito de defesa do interessado ou dos critérios de revisão dos atos administrativos.

Art. 19. O valor estipulado para a obtenção de licenças será definido em Unidade de Referência do Município – URM.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Retiro fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como co-responsável pela fiscalização.

Art. 21. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

- I. Os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II. Os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- III. Os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- IV. Os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º. O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º. Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º. Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 23. Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Subseção I Da Notificação Preliminar

Art. 24. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade da regularização.

§ 1º. O prazo para regularização de cada situação será estabelecido pelo Poder Executivo através de decreto municipal, respeitando os limites máximos previstos neste artigo.

§ 2º. Expedida a Notificação Preliminar, o infrator poderá apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, defesa em processo administrativo.

§ 3º. O prazo concedido para o recurso não desobriga o infrator de regularizar a situação.

Art. 25. A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio, no mínimo em duas cópias, sendo que o notificado firmará o seu ciente na via da prefeitura ao receber a sua via da notificação, e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome completo do notificado ou denominação que o identifique;
- II. Endereço completo do notificado;
- III. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

- IV. Prazo para a regularização da situação, mediante instauração do devido processo administrativo;
- V. Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI. A multa ou pena a ser aplicada no caso de não regularização no prazo estabelecido, conforme a natureza da infração;
- VII. Assinatura do infrator;
- VIII. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

Art. 26. O infrator ou responsável será considerado notificado ao firmar seu ciente no ato da Notificação Preliminar.

§ 1º. No caso do infrator se recusar a assinar a Notificação Preliminar, será tal recusa averbada ao documento de notificação pela autoridade que o lavrar.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator ou responsável não for encontrado, uma segunda via da Notificação Preliminar será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR), para fins de notificação.

§ 3º. A assinatura do infrator ou responsável na Notificação Preliminar caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 4º. Em não sendo possível obter a notificação do infrator ou responsável pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.

Art. 27. Da data da notificação inicia o prazo para:

- I. O cumprimento da obrigação;
- II. Para a defesa em processo administrativo.

Art. 28. Não caberá Notificação Preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado nos casos em que:

- I. For flagrado pela autoridade no exercício de atividade definida neste Código como proibida;
- II. Não exista possibilidade de se restaurar as condições anteriores à infração;
- III. Couber apreensão de bens relativa à natureza da infração.

Art. 29. Esgotado o prazo estabelecido pela Notificação Preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.

Subseção II
Do Auto de Infração

Art. 30. Esgotado o procedimento da Notificação Preliminar sem que tenha ocorrido a regularização da situação ou nos casos do Art. 28, será expedido Auto de Infração, determinando multa correspondente à natureza da infração bem como outras sanções cabíveis.

Art. 31. O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

Art. 32. Do Auto de Infração deverão constar:

- I. Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. Endereço completo do infrator;
- IV. O fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. O dispositivo violado;
- VI. A obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII. O prazo para o pagamento da multa, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;
- VIII. Os materiais apreendidos, no caso da aplicação da sanção de apreensão;
- IX. A determinação da interdição das atividades, quando for o caso;
- X. Nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;
- XI. Assinatura do infrator ou responsável.

Parágrafo Único. As omissões e/ou incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 33. O infrator é considerado notificado ao dar a ciência no Auto de Infração.

§ 1º. No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º. A assinatura do infrator no Auto de Infração caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator ou responsável não for encontrado no local, a segunda via do auto de infração será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º. Em não sendo possível obter a notificação do infrator ou responsável pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.

Art. 34. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão de bens, e neste caso, conterà a descrição de seus elementos.

Art. 35. Da aplicação da notificação do Auto de Infração inicia-se o prazo para:

- I. O cumprimento da obrigação;
- II. O pagamento da multa definida no Auto de Infração;
- III. A interdição das atividades, quando for determinado;
- IV. A defesa em processo administrativo.

Art. 36. Esgotados os prazos para o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa, proceder-se-á à interdição temporária ou definitiva da atividade.

SEÇÃO IV DA DEFESA

Art. 37. Da Notificação Preliminar e do Auto de Infração caberá recurso para Junta Especial de Recurso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem efeito suspensivo.

Art. 38. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Subseção I Da Junta Especial de Recurso

Art. 39. A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes.

Art. 40. A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, podendo ser prorrogado a seu critério em virtude da complexidade ou necessidade de outros pareceres, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES

Art. 41. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes conseqüências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

- I. Notificação preliminar;

- II. Multa;
- III. Apreensão de material, produto ou mercadoria;
- IV. Interdição temporária ou definitiva das atividades;
- V. Demolição.

Art. 42. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 43. Quando o infrator se recusar, no prazo legal, a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, esta será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

§ 1º. A multa deverá ser paga no prazo máximo de 20 dias após a aplicação do Auto de Infração pela autoridade pública.

§ 2º. A multa paga dentro do prazo terá seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 44. Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

- I. Receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo;
- II. Requerer benefícios fiscais;
- III. Participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 45. Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração, como descrito em anexo, e definido em **Unidade de Referência do Município – URM**.

Art. 46. As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

- I. Leves;
- II. Graves; e
- III. Gravíssimas.

Art. 47. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal ou a quem ela indicar, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e,

posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 48. A devolução do material apreendido só será feita após integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo, bem como comprovada a procedência lícita do material.

§ 1º. O prazo para que se retire o material apreendido será de 30 (trinta) dias, e caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será doado ao Fundo Social ou levado à leilão público pela Prefeitura.

§ 2º. A renda obtida através do leilão público será aplicada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior, e o restante doado ao Fundo Social de Solidariedade.

§ 3º. No caso de o bem apreendido tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será o especificado no Auto de Infração, entre 3 (três) e 24 (vinte e quatro) horas do momento da autuação, conforme o tipo de material.

§ 4º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, o referido material poderá ser doado a instituições de assistência social caso ainda se encontre próprio para o consumo humano e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.

Art. 49. Os incapazes na forma da lei não serão diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas em razão de infrações as normas prescritas neste Código.

Art. 50. Sempre que a infração for cometida pelo agente citado no artigo anterior, a penalidade recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapacitado;

Capítulo III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 51. Para efeitos deste Código considera-se:

- I. Logradouro público: o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões, praias e trilhas;
- II. Calçada: parte complementar à via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

- III. Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, ilha e canteiro central.

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 52. O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Parágrafo Único. A limpeza da calçada fronteira, pavimentada ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais atividades, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 53. É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em qualquer circunstância, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 54. É proibido, em quaisquer circunstâncias impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 55. Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para via pública, assim como despejar papéis anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 56. Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

- I. Fazer escoar águas servidas das residências;
- II. Lavar animais ou veículos em rios, vias, calçadas, praças ou outros locais públicos;
- III. Reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;
- IV. Alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;
- V. Deixar goteiras provenientes de ar-condicionado nas calçadas, vias e espaços públicos; e
- VI. Jogar lixo nos logradouros públicos.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57. Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos pelo responsável no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrando ao responsável as despesas com remoção e dando ao material removido o destino adequado.

Art. 58. É proibida a colocação de quaisquer obstáculos nas calçadas, sejam eles fixos ou móveis, exceto:

- I. Mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais;
- II. Mobiliário urbano em geral;
- III. Coberturas;
- IV. Ajardinamento e arborização;
- V. Colunas e suportes de anúncios;
- VI. Bancas de jornais e revistas;
- VII. Placas de sinalização;
- VIII. Postes da rede elétrica.

§ 1º. Para as exceções descritas neste artigo deverá ser solicitada autorização para instalação ao Poder Executivo Municipal, a qual, quando concedida, será sempre a título precário.

§ 2º. Os proprietários serão intimados a retirar os obstáculos colocados de forma irregular na calçada, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, e, não o fazendo, ficarão sujeitos ao procedimento da Notificação Preliminar e Auto de Infração.

§ 3º. Mediante pedido de autorização, o Poder Executivo Municipal delimitará a área e localização para a instalação dos casos de que trata o caput do artigo.

§ 4º. Nas exceções descritas neste artigo ainda deverá ser mantida uma faixa livre na calçada pública de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) contados a partir do meio-fio em direção ao alinhamento predial.

§ 5º. Quando a calçada apresentar largura incompatível com a manutenção da faixa livre ficará proibida a colocação de qualquer obstáculo, exceto os postes da rede elétrica.

Art. 59. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal ou a quem esta autorizar.

Art. 60. A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas nos logradouros públicos deverá observar as condições estabelecidas no Capítulo VII deste Código.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 61. O trânsito é livre, desde que respeitadas as normas federais atinentes ao tema e as diretrizes municipais determinadas a manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 62. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I. ocorrências policiais;
- II. interrupções temporárias em decorrência de obras, em terrenos particulares ou em via pública, autorizados pelo Poder Executivo municipal;
- III. interrupções temporárias devido a eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
- IV. vias onde exista permissão ou concessão de uso através de decreto municipal.

§ 1º. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente será possível mediante autorização expressa do órgão municipal responsável, ressalvados os reparos emergenciais realizados por concessionárias de serviços públicos, que deverão comunicá-los ao Poder Executivo assim que possível.

§ 2º. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da realização de eventos, deverão ser divulgadas à população afetada com antecedência e fazendo uso dos meios de comunicação, por conta do organizador.

§ 3º. Toda interrupção ou alteração temporária de trânsito deverá possuir sinalização adequada, conforme determinação do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito do Poder Executivo Municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

§ 5º. Ficando a via pública impedida por queda ou desmoronamento de edificação, muro, cerca, ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 63. É proibido, em vias ou demais espaços públicos:

- I. retirar ou alterar sinalização de trânsito, vertical e horizontal;
- II. pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação, sem prévia autorização do órgão de trânsito competente;
- III. **inserir quebra-molas**, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas.

Art. 64. As caçambas e containeres depositados em vias públicas devem:

- I. ocupar preferencialmente área de estacionamento permitido não-rotativo;
- II. ser posicionados rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão, observada uma distância entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) centímetros de afastamento de guias;
- III. estar devidamente sinalizados quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento;
- IV. estar pintados com tinta refletiva ou sinalizadas com película refletiva;
- V. possuir identificação do proprietário com telefone para contato.

§ 1º. Todos os containeres necessitam de autorização do órgão municipal de trânsito para permanência em vias públicas.

§ 2º. Os proprietários de caçambas depositadas nos locais previstos no inciso I deverão dar ciência prévia ao órgão municipal de trânsito, na forma a ser estabelecida pelo mesmo.

§ 3º. Quando não for possível atender aos requisitos do inciso I o responsável deverá solicitar autorização ao órgão municipal de trânsito, que analisará a viabilidade e determinará o prazo de permanência, localização e eventuais medidas mitigadoras a fim de garantir a segurança da população e a fluidez do tráfego, facultando-se ao mesmo o indeferimento da solicitação.

§ 4º. Quando solicitado pelo poder Executivo através de notificação, o proprietário da caçamba ou container, independentemente da autorização concedida, deverá retirá-lo do local em até 24 horas.

§ 5º. Caçambas e containeres que não atendam o disposto neste artigo ficam sujeitos a remoção por parte da Prefeitura e sua liberação só será feita através do pagamento das multas e despesas com apreensão, transporte e depósito do material.

Art. 65. É proibido nas calçadas:

- I. conduzir veículos de qualquer espécie em velocidade que coloque em risco a segurança dos pedestres;
- II. conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria.

Art. 66. O Poder Executivo municipal poderá, através de decreto, regulamentar o estacionamento de bicicletas em determinadas vias ou regiões do município, assegurando-se:

- I. o prazo mínimo de 60 dias para conscientização da população;
- II. dentro da zona de regulamentação, a aplicação da penalidade para locais distantes a no máximo 50m de um bicicletário;
- III. o estabelecimento de penalidades aos infratores.

Art. 67. A infração às disposições dessa Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO IV DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68. As vias e demais espaços públicos municipais terão sempre uma denominação, que será determinada por lei.

Art. 69. Para a denominação das vias e espaços públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III. não poderá haver no Município duas vias com o mesmo nome.

SEÇÃO V DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 70. A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações, estabelecendo-se o ponto inicial através do seguinte sistema de orientação:
 - a) as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste oeste serão orientadas, respectivamente, de sul para norte e de leste para oeste;
 - b) as vias públicas cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea “a”, serão orientadas do sudeste para o quadrante noroeste e do quadrante sudoeste para o quadrante noroeste;
 - c) as vias sem saída terão sua numeração definida sempre a partir da via de acesso.
- III. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público;

- IV. quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
- V. é obrigatório à colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m (dez metros), em relação ao alinhamento;
- VI. as edificações com entradas independentes em um mesmo lote receberão numeração diferenciada, sempre com referência à sua entrada na via pública;
- VII. elementos independentes de uma mesma edificação receberão numeração própria, conforme estabelecido pelo empreendedor, adotando sempre que possível o primeiro número da unidade igual ao do pavimento em que se situa e quando situadas nos subsolos e nas sobrelojas, acrescidas das letras maiúsculas “SS” e “SL” respectivamente.

Art. 71. O Poder Executivo poderá conforme sua conveniência e disponibilidade renumerar imóveis existentes a fim de adequá-los ao novo critério, através de decreto municipal obedecendo as seguintes diretrizes:

- I. Definir rua, trecho, forma de notificação e custeio das despesas decorrentes da alteração;
- II. O Poder Executivo deverá notificar, simultaneamente, os proprietários dos imóveis e às concessionárias de serviços públicos afetados diretamente pela alteração;
- III. As placas com número antigo cancelado deverão ser conservados por, no mínimo, um ano após a notificação da alteração;
- IV. A nova numeração deverá ser afixada, sempre que possível, logo acima da numeração antiga.

Capítulo IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 72. A Prefeitura Municipal deverá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no município.

§ 1º. Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade: pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º. A articulação poderá se dar através de convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 73. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 74. É proibido qualquer alteração das propriedades: físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;
- II. Prejudique a fauna e a flora;
- III. Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;
- IV. Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.

Art. 75. Os esgotos domésticos e resíduos industriais ou, ainda os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente na água se não tornarem poluídas as águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 76. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.

Art. 77. A Prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:

- I. Controlar novas fontes de poluição ambiental;
- II. Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamento das características e situação (modificação) do solo, das águas e do ar.

Art. 78. É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único. As árvores isoladas nativas e exóticas na área urbana poderão ter autorizado sua poda, corte ou derrubada pelo órgão municipal de meio ambiente, desde que verificado o risco ou a necessidade de uso e ocupação do solo, atendidas as legislações municipal, estadual e federal pertinente e recolhida a taxa correspondente para o serviço.

Art. 79. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, exceto para:

- I. a decoração natalina;
- II. a decoração utilizada em desfile de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 80. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença do órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Art. 81. É proibido atear fogo em roçadas, palhadas, matas, capoeiras, lavouras ou campos.

Art. 82. É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou sacrificar as arborizações públicas, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física da população.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

Capítulo V

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 83. A postura municipal de gerenciamento de resíduos sólidos deve ser desempenhada pelo Poder Público e pelos cidadãos, se baseando nos princípios de redução, reutilização, reciclagem e disposição adequada do lixo produzido, devendo o Poder Executivo elaborar programas que promovam sua aplicação.

Art. 84. O Poder Executivo deverá, através de decreto municipal, regulamentar, implantar ou ampliar programas de coleta seletiva, de forma gradual, parcial ou integralmente, por área ou na totalidade do município, conforme sua capacidade de operacionalizá-los, dando atenção especial à coleta seletiva de:

- I. pilhas e baterias;
- II. papéis, plástico, alumínio e vidro;
- III. resíduos orgânicos;
- IV. podas de árvores e madeiras;
- V. pneus;

- VI. lâmpadas;
- VII. resíduos da construção civil;
- VIII. móveis e eletro-eletrônicos;
- IX. lixo hospitalar;
- X. outros que julgar necessários.

Art. 85. **É obrigação de cada cidadão** separar estes materiais para depósito nos pontos específicos, não devendo misturá-los ao lixo comum.

Art. 86. É proibido dispor em lixeira de coleta seletiva materiais que não sejam os especificados na própria lixeira.

Art. 87. Todas as atividades abaixo listadas ficam obrigadas a realizar a coleta seletiva dos seguintes materiais:

- I. Toda banca de jornais e revistas e toda escola será considerada um ponto de recebimento de jornais e revistas usados;
- II. Todo feirante e comércio de produtos orgânicos, como supermercados, quitandas e sacolões, deverão acondicionar separadamente seu lixo orgânico;
- III. Toda poda de árvore, madeira e resíduos da construção civil deverá ter disposição apropriada separada do lixo comum;
- IV. Todo comércio de pneus deverão dar a correta destinação do material descartado;
- V. Toda escola e todo comércio de celulares será considerado um ponto de recebimento de pilhas e baterias usadas;
- VI. Todo comércio de bebidas em lata ou vidro, ambulante ou fixo, será obrigado a acondicionar separadamente este tipo de resíduo;
- VII. Todo edifício multifamiliar deverá dispor, aos seus condôminos, latas de lixo para coleta de recicláveis, separados por papéis, vidro, alumínio e plástico, em volume necessário à sua utilização nos períodos de maior movimento.

§ 1º. Será respeitada a capacidade de recolhimento de materiais de cada estabelecimento de forma a não comprometer o exercício de sua atividade, devendo o depositante de grandes volumes procurar diretamente os centros acolhedores do material reciclado.

§ 2º. É obrigação dos pontos de coleta dar a correta destinação ao material recolhido, facultando-se aos mesmos firmar parcerias com a Prefeitura ou terceiros para coleta destes materiais.

§ 3º. O Poder Executivo poderá aproveitar o material colhido para desenvolver atividades específicas.

Capítulo VI
DO CONFORTO PÚBLICO
SEÇÃO I
DOS RUÍDOS

Art. 88. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 (vinte e duas) horas e as 08 (oito) horas.

Art. 89. São vedados os ruídos ou sons acima de 40 dB(A) a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Art. 90. Os alarmes sonoros de proteção contra furtos em imóveis não poderão emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 91. A propaganda volante sonora somente será permitida no horário compreendido entre 09 (nove) horas e 18 (dezoito) horas, de posse da licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, exceto propaganda eleitoral que segue legislação específica.

Art. 92. Para efeito deste Capítulo serão aplicadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, CONAMA, que tratem do assunto desta seção.

SEÇÃO II
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 93. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade, nos termos deste Código, sempre a título precário e por prazo determinado, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I. indicação dos locais em que serão colocados;
- II. natureza do material da confecção;
- III. dimensões;
- IV. prazo para retirada.

§ 1º. Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios em forma de painéis, cartazes, faixas, luminosos ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificadas ou não.

§ 2º. A expedição de licença referida no caput deste Artigo dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal, exceto a propaganda institucional.

§ 3º. A colocação e a retirada da publicidade serão de responsabilidade do anunciante.

- Art. 94. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
 - II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;
 - III. necessitar o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;
 - IV. afixadas nos postes de iluminação, árvores e placas de sinalização.

Art. 95. Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo Poder Executivo Municipal, sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou segurança.

Art. 96. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos deste Capítulo, poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação dos mesmos, além do pagamento de multa, de acordo com a definição da infração definida neste Código.

Art. 97. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas para promover a divulgação de campanhas institucionais através de painéis, totens e outros dispositivos publicitários.

Capítulo VIII

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO I

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 98. A instalação e o funcionamento de bancas de jornal e revistas no Município de Santo Antônio do Retiro reger-se-ão pelo presente Código e pela legislação municipal vigente.

§ 1º. A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, dependerá de licença do Poder Executivo Municipal, sendo concedida a cada jornaleiro apenas uma única licença, sempre de caráter precário

§ 2º. A instalação de bancas de jornal e revistas em áreas particulares seguirá os procedimentos da legislação de uso e ocupação do solo.

§ 3º. Os jornaleiros deverão aderir ao programa de coleta seletiva, de acordo com as orientações deste Código.

Art. 99. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Poder Executivo Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I. não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II. serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III. apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 100. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 101. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 102. Os jornaleiros não poderão:

- I. fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II. exibir ou depositar as publicações fora do espaço da banca;
- III. aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;
- IV. mudar o local de instalação da banca sem autorização do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 103. O exercício do comércio ambulante, por profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, mediante cobrança de taxa especificada no Código Tributário Municipal.

§ 1º. A cada comércio ambulante será concedida uma única licença, sempre de caráter precário.

§ 2º. É proibido o exercício de comércio ambulante fora dos horários e locais definidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como em eventos festivos e feiras livres, exceto aqueles autorizados para o evento.

§ 3º. Essas atividades deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias relativamente ao tipo de atividade.

§ 4º. Quando da solicitação da licença, o Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de apresentação do comércio ambulante, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade.

§ 5º. Terão condições especiais de cobrança de taxa, mediante lei específica:

- I. os declarados indígenas na forma da lei;
- II. os deficientes físicos, comprovados por atestado médico.

Art. 104. O comércio ambulante deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. localizar-se em pontos com distância mínima de 50 m (cinquenta metros) de comércio fixo que comercialize produto similar;
- II. não poderão obstruir o trânsito de via pública;
- III. comercializar somente as mercadorias especificadas na Licença, e exercer a atividade na área e horário estipulados;
- IV. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios de interesse da saúde pública, as determinações do serviço de Vigilância Sanitária.
- V. transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- VI. manter a licença em dia e exposta ao público e à fiscalização;
- VII. manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio;
- VIII. demais especificações regulamentadas através de decreto municipal.

Parágrafo Único. Os carrinhos de tração ou propulsão humana utilizados para realização do comércio ambulante no Município deverão ter, no máximo as dimensões abaixo estabelecidas, e ficarão sujeitos a multa e à apreensão juntamente com as mercadorias, se tais medidas não forem observadas:

- a) comprimento máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) largura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- c) altura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

Art. 105. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- II. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III. produtos que possam causar danos à coletividade;
- IV. bebidas alcoólicas a menores de 18 anos;
- V. produtos acondicionados em vidro;
- VI. animais vivos;
- VII. demais mercadorias explicitadas em decreto municipal.

Parágrafo Único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador.

Art. 106. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de se caracterizar a infração de natureza grave.

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 107. As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 108. As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

Art. 109. A Prefeitura Municipal fornecerá nas feiras livres de alimentação, mediante cobrança de taxa, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

Art. 110. As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outros materiais determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

Art. 111. Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

- I. afixar em seu equipamento, em lugar visível, a Licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- II. estar munido de documento que comprove sua identidade.

Art. 112. Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

Art. 113. Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 114. Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

Art. 115. Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 116. A instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões em áreas públicas dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal sempre a título precário.

§ 1º. O requerimento de licença deverá conter croquis com disposição dos maquinários e aparelhos destinados a acomodação, embarque ou transporte de pessoas.

§ 2º. Os maquinários e aparelhos a que se referem o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

§ 3º. Não poderão ser acrescentadas ou alteradas às instalações de parques de diversões novos maquinários ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia vistoria da Prefeitura.

Art. 117. Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, ficando proibida a Instalação nos logradouros públicos;
- II. ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco) metros;
- III. ficarem a uma distância de 500 (quinhentos) metros no mínimo de hospitais e casas de saúde;
- IV. quando estiverem instalados a menos de 300 (trezentos) metros de templos religiosos e estabelecimentos educacionais, seu horário de funcionamento não deve entrar em conflito com o horário de funcionamento da atividade fim destes;
- V. não perturbarem o sossego da vizinhança;
- VI. disporem de equipamento obrigatório contra incêndios.
- VII. possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) espectadores.

Art. 118. Os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, mensalmente.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou parque de diversão poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Capítulo IX DOS CEMITÉRIOS

Art. 119. Competem ao Poder Executivo Municipal a implantação, a administração e o monitoramento do cemitério público.

Art. 120. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

Art. 121. Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado atendendo a legislação pertinente.

§ 1º. Os cemitérios estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 2º. O sepultamento será feito sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 122. Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham esgotado sua capacidade de espaço físico, que tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornarem muito centrais.

§ 1º. Antes de serem fechados, os cemitérios permanecerão interditados pelo tempo mínimo necessário à exumação de todos os corpos estabelecido em lei específica.

§ 2º. Após este período, a reutilização do solo para outros fins dependerá da apresentação de estudos técnicos especializados acompanhados da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – que afirmam o nível de contaminação do solo podendo estipular medidas mitigadoras para seu reaproveitamento.

§ 3º. Após 20 anos de interdição, é facultado a obrigação da apresentação do estudo, desde que a área seja destinada exclusivamente a praças e parques.

§ 4º. Os restos mortais exumados e inumados do cemitério fechado deverão ser removidos para cemitérios próximos em operação.

Art. 123. É proibido fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

- I. quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo, quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a posterior apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.

Art. 124. A construção de jazigos ou lápides fica condicionada ao regulamento de cada cemitério.

Art. 125. No interior dos cemitérios é proibido:

- I. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. arrancar plantas ou colher flores;
- III. pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. praticar comércio;
- VI. a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Parágrafo Único. As proibições deste artigo constituem infração de natureza leve.

Art. 126. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família, desde que sepultadas no mesmo dia.

Art. 127. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes registros:

- I. sepultamento de corpos ou partes;
- II. exumações;
- III. sepultamento de ossos;
- III. indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Art. 128. Os registros do artigo anterior deverão ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes e indicar:

- I. hora, dia, mês e ano do registro;
- II. nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III. no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados: filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.

Art. 129. Os cemitérios devem adotar livros tombo, fichas ou qualquer outra forma de registro, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Art. 130. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. serviços de apoio;

- II. edifício de administração;
- III. sala de primeiros socorros;
- IV. sanitários para o público e funcionários;
- V. depósito para ferramentas;
- VI. ossuário;
- VII. iluminação externa;
- IX. rede de distribuição de água;
- X. área de estacionamento de veículos;
- XI. arruamento urbanizado;
- XII. arborização;
- XII. recipientes para depósito de resíduos em geral;
- XIV. local para velório.

Art. 131. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, as normas da Vigilância Sanitária e as determinações do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA pertinentes à matéria.

Capítulo X

DA OCUPAÇÃO E DA DEPREDACÃO DOS LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 132. É proibido restringir o uso coletivo e a posse de todos nos logradouros e áreas públicas sem prévia autorização.

Parágrafo Único. Caso o infrator, tomando posse de forma privativa de área pública, venha a realizar ou instalar obra, permanente ou provisória sobre o terreno, esta deverá ser removida pelo órgão competente da Prefeitura, sem indenização.

Art. 133. Não é permitida a depredação, pichação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. Este Código é auto-aplicável podendo ser complementado através de leis, normas e decretos municipais específicos compatíveis para sua melhor operacionalização e regulamentação.

Art. 135. É parte integrante deste Código o Anexo referente à natureza da infração e a respectiva multa.

Art. 136. Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro, 21 de dezembro de 2.007.

Ailson Fabiano Ribeiro
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE MULTAS

Parte integrante do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2007 – Código de Posturas

INFRAÇÃO NATUREZA

Medidas adicionais

Inobservância deste código no tocante às questões de higiene dos logradouros públicos, exceto escoar água servida das residências para vias públicas.

leve

Escoar água servida das residências para a via pública

grave

Inobservância deste código no tocante à realização de atividades em logradouros públicos

leve

Inobservância deste código no tocante às questões relativas ao trânsito público

grave

Utilizar da arborização pública para colocação de cartazes, fixações de cabos, suporte de objetos ou instalações de qualquer natureza.

leve remoção dos objetos

Inobservância deste código no tocante à proteção ambiental, exceto infrações específicas

gravíssima

Inobservância deste código no tocante ao gerenciamento dos resíduos sólidos

Grave

Inobservância deste código no tocante ao conforto público

Leve

Inobservância deste código no tocante ao comércio ambulante

grave apreensão dos produtos e veículo

Veicular publicidade em locais públicos sem autorização da Prefeitura Municipal.

leve

Inobservância das prescrições deste Código quanto as bancas de jornais.

grave interdição das atividades

Instalação e funcionamento de feiras livres em vias públicas, praças ou terrenos municipais sem licença, ou fora dos termos da licença da Prefeitura Municipal e das disposições desta Lei.

leve interdição das atividades

Instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões sem licença, ou fora dos termos da licença expedida pela Prefeitura Municipal.

grave interdição das atividades

Funcionamento de parques de diversão sem instalações sanitárias na proporção estabelecida por essa Lei.

leve

Inobservância das prescrições deste Código quanto aos cemitérios, salvo infrações específicas citadas em lei.

grave

Ocupação de logradouros e áreas públicas Municipais

gravíssima

Depredação, pichação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público.

gravíssima

Além da classificação das infrações que importam no pagamento de multa, o Código prevê outras medidas de reparação ou mitigação referentes às práticas que infringirem esta Lei, entre elas:

- obrigação de fazer ou de desfazer;
- apreensão de material, produto ou mercadoria e,
- interdição das atividades.

ANEXO II

TABELA DE VALOR DAS MULTAS

Parte integrante do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2007 – Código de Posturas

NATUREZA LEVE GRAVE GRAVÍSSIMA

VALOR EM UFM* 5 20 40

* URM = Unidade de Referência do Município.

Santo Antônio do Retiro, 21 de dezembro de 2.007.

Ailson Fabiano Ribeiro
Prefeito Municipal